

ASSÉDIO SEXUAL EM CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEXUAL HARASSMENT IN CONCESSIONAIRE PROVIDERS OF PUBLIC SERVICE OF COLLECTIVE TRANSPORT

Samuel Davi Garcia Mendonça: Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.
Faculdade Vale do Cricaré. samuel.mendonca@ivc.br.

Resumo: Este trabalho buscou analisar esse fenômeno que é o assédio sexual, mais especificamente na seara da prestação de serviço público de transporte coletivo por concessionárias constituídas para tal fim, onde tais condutas delituosas têm sido mais frequentes. O assédio sexual não é um fenômeno novo, é tão antigo quanto às relações humanas, tendo se destacado com o crescimento urbano cada vez mais frenético. Assim, este trabalho tem como objetivo caracterizar e identificar o assédio sexual em concessionárias prestadoras de transporte público coletivo para que não seja confundido com outros comportamentos ilícitos ou apenas atos isolados. Nesse sentido, o assédio sexual, na seara em análise, é uma prática sistematizada de comportamento abusivo, vexatório e degradante ao longo do tempo. Neste trabalho, o assédio sexual no transporte público foi analisado à luz dos princípios constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, foi apontado neste estudo que a vítima de assédio tem o direito de buscar judicialmente a reparação dos danos sofridos moral e/ou materialmente, para que pelo menos seu sofrimento seja mitigado.

Palavras-chave: Assédio Sexual. Transporte público. Indenização.

Abstract: This work sought to analyze this phenomenon, which is sexual harassment, more specifically in the field of public service provision of public transportation by concessionaires established for this purpose, where such criminal conduct has been more frequent. Sexual harassment is not a new phenomenon, it is as old as human relations, having stood out with the increasingly frantic urban growth. Thus, this work aims to characterize and identify sexual harassment in concessionaires providing public transportation so that it is not confused with other illegal behaviors or just isolated acts. In this sense, sexual harassment, in the field under analysis, is a systematic practice of abusive, vexing and degrading behavior over time. In this work, sexual harassment in public transport was analyzed in the light of constitutional principles, such as the Principle of Human Dignity. Finally, it was pointed out in this study that the victim of harassment has the right to seek judicial redress for the damage suffered morally and / or materially, so that at least their suffering is mitigated.

Keywords: Sexual Harassment. Public transportatiom. Indemnity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se mostra relevante para os mundos acadêmico e jurídico na medida em que o chamado assédio sexual em concessionárias de serviço público de transporte coletivo não encontra no direito brasileiro tipo penal específico a disciplinar tal conduta como criminosa, valendo-se os operadores do direito de tipos penais relativos a crimes sexuais de condutas similares para tentar reprimir ditos delitos.

Neste sentido, o problema a ser pesquisado reside em se perquirir a existência de tipificação específica acerca do assédio sexual em transporte público, e, no caso de ausência, quais tipificações similares poderiam ser aplicadas para se tentar reprimir tal conduta.

No momento, a hipótese analisada e mais provável seria aquela segundo a qual não existe no direito brasileiro tipificação penal específica a cuidar do assédio sexual em transporte público, utilizando-se tipos penais similares para se tentar reprimir tal conduta.

O objetivo geral, portanto, é o de investigar a existência de tipificação específica acerca do assédio sexual em transporte público, bem como, em caso negativo, a necessidade desta.

Nesta linha, como objetivos específicos, em se tratando de uma pesquisa essencialmente bibliográfica, seriam os de pesquisar como a doutrina vem tratando tal conduta, relacionar a jurisprudência que trata do tema e sopesar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais coletados.

O tema do trabalho está sendo discutido no meio social, sendo tratado com certa discricção quando acontece na seara do transporte público, em razão do constrangimento impingido às vítimas, sendo que muitas vezes o causador do assédio sai impune.

Devido a isso, abordar-se-á este tema que hoje é inequivocamente recorrente.

2 MÉTODOS

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente trabalho foi a da pesquisa essencialmente bibliográfica, buscando-se os posicionamentos doutrinários acerca de tal conduta, os arestos jurisprudenciais que tratam do tema, ultimando-se com um sopesamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais coletados.

3 DO ASSÉDIO E SUA VERTENTE SEXUAL

Na história mundial o assédio sexual esteve sempre presente, quando se trata principalmente do assédio realizado pelo homem contra a mulher. Antigamente o sexo feminino era inferior ao masculino, sendo a mulher comparada a um objeto, que não era capaz de exercer as atividades masculinas, tendo sido por um bom tempo tida como sexo frágil, servindo direta e somente aos trabalhos domésticos, de matriz reprodutora e de satisfazer as necessidades do homem (GARCIA, 2004)¹.

Logo após a revolução industrial, a partir da década de 70, foi quando as mulheres começaram a ingressar no mercado de trabalho. Nas grandes indústrias começou a utilização das máquinas, com isso o condicionamento físico e a força física não faziam tanta diferença, facilitando o trabalho, tornando-o menos cansativo e pesado, atingindo os que os homens alcançavam (BARROS, 2017)².

Mostrando assim seus valores, conquistando cada dia mais seu espaço no mercado de trabalho, porém, existe ainda em alguns lugares a discriminação quanto aos sexos, mas ao passar do tempo e da equiparação junto aos sexos feita pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I³, que versa sobre garantias e direitos fundamentais e invioláveis, afirmando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”.

Não obstante o teor da norma, surge daí, então, a exploração do trabalho, a mulher sendo considerada uma mão-de-obra extremamente barata, inovadora e mais dócil, que com isso às práticas de assédio sexual vieram a acontecer, não somente nas relações trabalhistas mas em todos os aspectos da vida em sociedade,

¹ GARCIA, Maria. **Limites da ciência**: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTR, 2017.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 02/05/2020.

sendo na grande maioria das vezes a mulher vítima de tal ato, e, em pouquíssimos casos, o homem se vê assediado, disciplinando, por via de consequência, a legislação pertinente tal conduta como crime, com penalidades previstas em normas específicas (BARROS, 1997)⁴.

De acordo com Lima (2015)⁵, nos primórdios desta civilização, o ser humano com vigor físico subordinava os fracos, e assim foi nas conquistas de territórios, em que os conquistados eram obrigados a trabalharem para os colonizadores, por troca de alimento e sobrevivência.

Ainda de acordo com Lima (2015)⁶, os colonizadores utilizavam de sua posição de superioridade para subjugar homens e mulheres às suas libidos sexuais, conforme foi evoluindo a concepção de direitos os seres humanos passaram a não mais aceitar serem tratados como objetos.

Vasconcelos (2011)⁷ ensina que o lema da revolução francesa (liberdade, igualdade, fraternidade), traduz a evolução dos direitos fundamentais que de acordo com a doutrina é dividido em gerações.

Conforme o breve histórico da evolução dos direitos fundamentais, as primeiras gerações garantiram a liberdade, igualdade e fraternidade Vasconcelos (2011)⁸, surgiram outras questões como, por exemplo, a igualdade entre gêneros, as liberdades individuais, que são temas atuais e ainda em debate e estão sendo acolhidos em face do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo art.1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo Lima⁹, o direito evoluiu, isto é um fato, mas ainda encontra barreiras primitivas em relação a subjugar o fraco a vontade do forte, o que envolve a vertente sexual em todas as áreas da vida humana, o que se dá cotidianamente no mundo inteiro, mas não como antigamente, pois hoje há normas que punem os infratores.

⁴ _____, **Proteção à Intimidade do empregado**. São Paulo: LTR, 1997.

⁵ LIMA, Kewri Rebeschini. **Assédio sexual no trabalho**. *In*: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Nº 02, 2015. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho>>. Acessado em 04/05/2020.

⁶ Idem.

⁷ VASCONCELOS, Clever. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva v. 1, 2011.

⁸ Idem.

⁹ LIMA, Kewri Rebeschini. Ob cit.

Nesse diapasão, cabe citar o preceito de igualdade do filósofo Aristóteles segundo o qual deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, conforme ensina Ayres¹⁰.

Nesse sentido, a CLT trás, em seu artigo 372 e seguintes, o capítulo da proteção do trabalho da mulher:

Art. 372 - Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único - Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Parágrafo único - (Revogado). (Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.467/2017 - DOU 14/07/2017 - entrará em vigor 120 dias após sua publicação)

Art. 373 - A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A - Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.799, de 26-5-99, DOU 27-05-99). (TRT2. **CLT Dinâmica**. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/clk-din>>. Acesso em 04/05/2020)¹¹.

¹⁰ AYRES, [Deborah Maria](#). “O direito à igualdade que discrimina”. In: direito net <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>>. Acessado em 02/05/2020.

¹¹ CLT Dinâmica, TRT2. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 3. ed. 2008. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/clk-din>>. Acessado em 04/05/2020.

A proteção do ambiente de trabalhado não somente das mulheres, mas dos trabalhadores, é necessária, pois se não houver, como é uma relação entre pessoas, esta fica à mercê de sua exploração além dos limites legais.

A ofensa da dignidade da pessoa humana, sua intimidade e liberdade sexual, caracteriza o assédio sexual. Nesse sentido o estado passou a intervir nas relações pessoais, mais recentemente com a criação da Lei “Maria da Penha”, para proteção da mulher no seio familiar, assim como da proteção da mulher no ambiente de trabalho em relação a assédio sexual, conforme o art. 1º, § 2º, II, da lei 10.778/03, *in verbis*:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

(...)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

(...)

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro **e assédio sexual no lugar de trabalho**, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; (BRASIL, 2003)¹².

O advento da consolidação das leis do trabalho assegurou os direitos do empregado em face do empregador, ocorre que com o passar do tempo foram surgindo algumas leis esparsas que tratam de temas específicos, gerando regras adicionais. Nesse interim também foi tipificado o crime de assédio sexual, como se verá doravante quando se tratar do conceito de assédio sexual.

A criação do tipo penal supracitado foi necessária, pois quando as mulheres começaram a adentrar ao mercado de trabalho, seus empregadores além de diferenciar os salários de homens e mulheres, requisitavam favorecimento sexual, em razão do poder hierárquico em relação as funcionárias, o que não é mais tolerado nos dias atuais, mas infelizmente há muitos relatos de que esta prática continua, e, hoje, extrapolando as relações de trabalho, indo parar no dia-a-dia, no cotidiano, e, em especial, no transporte público.

¹² BRASIL. Lei 10.778/2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm>. Acessado em 04/05/2020.

3.1 DA LIBERDADE SEXUAL

É o direito de praticar atos destinados à satisfação da libido, conforme as normas jurídicas.¹³

O direito à vida privada, no dizer de Simón (2000, p. 77)¹⁴, compreende essencialmente seis componentes: a liberdade de domicílio, o direito ao segredo, o direito à inviolabilidade das correspondências, o direito à proteção das informações nominativas, o direito a uma vida familiar normal e o direito à vida sexual.

A Professora Maria Helena Diniz¹⁵, em seu “Dicionário Jurídico”, conceitua a expressão “liberdade sexual” como:

LIBERDADE SEXUAL. Direito penal. Direito de disposição do próprio corpo ou de não ser forçado a praticar ato sexual. Constituirão crimes contra liberdade sexual: o ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; o atentado violento ao pudor, forçando alguém a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal; a conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude, a praticar ato libidinoso.

Magalhães Noronha¹⁶ ensina sobre a liberdade sexual:

Tal liberdade não desaparece nas próprias espécies inferiores, onde se observa que geralmente o macho procura a fêmea, quando ela se acha em cio, isto é, predisposta ao coito. Nelas, também, a requista antecedente é o fato observado pelos zoólogos. Os odores, as cores, as formas, a força, o som, as danças etc. são sempre recursos postos em prática antes do amplexo sexual. No homem, a requista antecede ao ato, mesmo entre os selvagens. São sempre a música e a dança os atos preliminares da união dos sexos, como anota Havelock Ellis. Fácil, pois, é conjecturar quão intenso é o primitivismo bárbaro do que atenta contra a disponibilidade sexual da pessoa.

Simón (2000, 172)¹⁷ frisa que:

Como expressão do direito à vida e corolário da dignidade da pessoa humana, a liberdade, caracterizada superficialmente como poder de autodeterminação, é essencial. Assim, a vontade do indivíduo para usufruir

¹³ MÁSCOLO, Tomas; HERÓN, Pablo. O trabalho e as restrições à sexualidade. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/O-trabalho-e-as-restricoes-a-sexualidade>>. Acessado em 04/05/2020.

¹⁴ SIMÓN, S. L. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: Ltr, 2000.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: SARAIVA, 2005.

¹⁶ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. V. 3. 27 ed. São Paulo: SARAIVA, 2003.

¹⁷ SIMÓN, S. L. *Ob. cit.*

dessa prerrogativa deve ser pura e linear e deve estar desimpedida por completo. O arbítrio é imprescindível.

O assédio sexual viola o direito da vítima livremente dispor de seu próprio corpo, atentando contra a liberdade sexual e os direitos à intimidade e à vida privada garantidos na Constituição Federal.¹⁸

Nesta sentindo Simón (2000, 174)¹⁹ em sua doutrina:

Por não ser uma situação que constranja apenas a mulher, o assédio é condenado não em virtude da discriminação que carrega consigo (desrespeito ao princípio da igualdade), mas sim em razão da lesão à liberdade sexual e, dependendo da situação, à intimidade e à vida privada.

Diante disso Maria de Lourdes²⁰ explica que em decorrência de um contrato de trabalho o empregador passa a subordinar o empregado. Os empregadores acabam abusando do poder diretivo e viola a liberdade sexual de seus empregados. Um exemplo em prática é na época medieval do *jus primae noctis* (direito a primeira noite), onde o senhor fazia exigência para poder passar a noite de núpcias com as recém-casadas.

Complementa ainda que os sujeitos do assédio sexual podem ser tanto homens quanto mulheres, e independente do sexo da vítima e do agente, o assédio sexual constitui violação à liberdade sexual e à dignidade humana.

3.2 CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL

Inicialmente deve-se considerar a definição do Dicionário da Língua Portuguesa, assediar significa “[...] perseguir com propostas; sugerir com insistência; ser importuno ao tentar obter algo; molestar”. Complementa ainda “insistir com pedidos ou propostas; importunar alguém para que esta pessoa faça alguma coisa”²¹ e o assédio sexual seria o “conjunto de atos ou ditos com intenções sexuais,

¹⁸ JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296481/liberdade-sexual>> Acessado em 04/05/2020.

¹⁹ SIMÓN, S. L. Ob. cit.

²⁰ LEIRIA, Maria Lurdes. **Assédio sexual laboral, agente causador de doenças do trabalho: reflexos na saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2012.

²¹ DICIO, dicionário Online de Português. **Assediar**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/assediar/>. Acessado em 05/05/2020.

geralmente levados a cabo por alguém que se encontra em posição hierárquica, social, econômica etc.”²².

A Lei nº 10.224, de 16/05/2001²³, estabeleceu o tipo penal do assédio sexual, sendo disciplinado no art. 216-A do Código Penal, que estabelece:

Constranger alguém com intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes a exercício de emprego, cargo ou função:
Pena: detenção de 1(um) a 2(dois) anos.

Para Marly Cardone²⁴ o conceito de assédio sexual se traduz da seguinte forma:

A atitude de alguém que, desejado obter favores libidinosos de outra pessoa, causa a esta constrangimento, por não haver reciprocidade (...). Se assédio é insistência, para que exista o comportamento que estamos pretendendo definir, necessário se torna que haja frequentes investidas do assediador junto à pessoa molestada, em artigo intitulado.

Portanto, para que ocorra efetivamente o assédio sexual, é necessário que exista entre assediado e assediador, na relação de trabalho, diferença hierárquica, que a proposta sexual não seja somente um simples flerte, mas sim uma extenuante investida, que efetivamente diminua e constranja a liberdade sexual do assediado²⁵.

Conclui-se que assédio sexual constitui-se em constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes (ainda que de gênero, ou condição social), podendo este constrangimento ser sutil ou explícito.

3.3 CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 que afiança uma ampla tutela desses valores (honra, intimidade, imagem e vida privada), aplica-se em cheio à

²² PRIBERAM Dicionário. **Assédio sexual.** Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/ass%C3%A9dio%20sexual>>. Acessado em 05/05/2020.

²³ BRASIL. **Lei 10224/2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acessado em 04/05/2020.

²⁴ CARDONE. Marly. *In* artigo: "O "ASSÉDIO SEXUAL" COMO JUSTA CAUSA", publicado no "Repertório IOB de Jurisprudência", n.º 23/94, pág. 393.

²⁵ LATIF, Omar Aref Abdul. *Ob. cit.*

prática do assédio moral, sendo também a sua base legal em colação com o art. 1º, III, da Constituição Federal, que afiança-se uma ampla proteção à dignidade da pessoa humana. Além dos fundamentos jurídicos não se pode negar que toda prática de assédio (moral ou sexual), acaba por implicar numa discriminação negativa e odiosa da vítima, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal e pelo art. 1º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, a qual restou incorporada na ordem jurídica por meio do Decreto de Promulgação n. 62.150/68 (AZEVEDO, 2005, p. 90-91)²⁶.

Qualquer indivíduo pode ser vítima de assédio sexual, independentemente, de sexo e/ou orientação sexual e todos têm direito à especial proteção do direito contra esta prática intolerável. Para entender melhor o instituto é vital atentar ao fato de que existe distinção entre as práticas do assédio sexual, assédio moral e a sedução. Cada uma delas caracteriza-se pelo preenchimento de alguns requisitos, os quais se passam a tratar nas linhas que seguem (AZEVEDO, 2005, p. 98)²⁷.

Azevedo (2005, p. 98-99)²⁸ ressalta que:

No assédio sexual, o intuito principal é de obtenção de favores sexuais por meio de práticas reiteradas pelo empregador ou daquele que detenha poder hierárquico sobre o assediado. Tais condutas ilícitas se valem da ameaça quanto à manutenção do emprego, perda de benefícios e/ou promoções. Isso remete, por fim, às duas formas de assédio sexual existente, quais sejam: o assédio sexual *quid pro quo* (assédio por chantagem) e o assédio sexual ambiental (assédio por intimidação).

Dal Bosco (2001)²⁹ trata sobre a dificuldade de constatar práticas de assédio sexual não apenas pela questão cultural, mas, também, pela dificuldade probatória, ressalta que:

Por meio desta compreensão, pode-se constatar que inúmeras manifestações podem ser vistas apenas como sendo “galanteios”, “brincadeiras ingênuas” que se fazem entre indivíduos no qual o comportamento social tem como peculiaridade maior ‘liberdade’, o que é mais aceito aqui do que em outros países. Isso faz com que muitas abordagens, às vezes até abusivas, possam ser consideradas meras manifestações de apreço de uma pessoa a outra.

²⁶ AZEVEDO, André Boiani. **Assédio sexual: aspectos penais**. Curitiba: Juruá, 2005.

²⁷ AZEVEDO, André Boiani. Ob. cit.

²⁸ Idem.

²⁹ DAL BOSCO, Maria Goretti. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, 01.12.2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2430>>. Acessado em 07/05/2020

Contudo, de toda forma, a vítima de assédio sexual não pode se resignar e aceitar a humilhação, o constrangimento, pois, ao final, é ela, a vítima, que suporta todo o ônus da agressão, caso ela não reaja, grite, peça socorro, auxílio, às autoridades competentes, tanto policiais, quanto judiciárias e àquelas responsáveis pelo atendimento de saúde, objetivando cuidar de seu reestabelecimento emocional e psíquico.

3.4 NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

O Jornal Hoje, de 02/07/2014³⁰, noticiou que o assédio e o abuso sexual integram parte do cotidiano das pessoas integrantes do sexo feminino que se valem de transporte público coletivo na maior parte dos Estados da Federação. No dia a dia, indo e vindo, no desempenhar de suas fainas diárias, o transporte público coletivo, invariavelmente, quase que superlotado, tem se tornado um problema de todas as pessoas, de todos os usuários e transeuntes. Já o público feminino desde sempre é o mais vulnerável ao risco de assédio e abuso sexual, o que muitos usuários relatam, todavia, as denúncias não retratam verdadeiramente a quantidade de ocorrências.

As autoridades de segurança pública, como polícias militares, polícias civis, guardas municipais, Delegacias de Defesa da Mulher por todo o país, deixam claro que poucas ou irrisórias são as denúncias desta espécie em seus registros. Recentemente, alguns estados da federação começaram a implementar projetos com vistas às mulheres no transporte público coletivo, promovendo discussões sobre o tema. Daí tem surgidos projetos sobre a implantação de pontos de acolhimento às mulheres vítimas de violência nos transportes públicos coletivos, o que tem produzidos resultados muito bons, embora ainda incipientes. Muitos projetos pilotos do tipo estão sendo implantados pelos mais diversos estados do país.

³⁰ JORNAL HOJE. **Assédio no transporte público preocupa executivo e legislativo em Fortaleza.** 02 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/assedio-no-transporte-publico-preocupa-executivo-e-legislativo-em-fortaleza-jornal-de-hoje-02072014/?print=1>> Acesso em: 19/12/2020.

É bem verdade que, em boa parte dos Estados membros, esses projetos ainda estão em fase de articulação e reuniões, tendo em vista abarcar toda uma rede de atendimento e acolhimento.

Alguns desses projetos têm garantido todos os assentos do transporte público coletivo como preferenciais para pessoas com deficiência física, gestantes, obesos, idosos e para as mulheres, quanto a estas, na mais das vezes, o argumento de defesa para sustentação da preferência para as mulheres reside no fato de que são elas vítimas de assédio ou abuso sexual no transporte público coletivo quando deles se valem viajando em pé.

Entrementes, consoante notícia do Jornal Hoje (2014)³¹, vem surgindo uma corrente de usuários do transporte público coletivo que adotam o posicionamento de criticarem esta preferência dada às mulheres, em razão de não se colocar homens e mulheres em posição de igualdade, enquanto, de lado oposto, outra corrente tem tecido elogios as iniciativas desta espécie, por enfatizar a premente necessidade de respeito aos grupos alcançados pela preferência e, principalmente, por objetivas a proteção das mulheres de tão injusta agressão, como o assédio sexual em transporte público coletivo, ou ambientes públicos.

Entrevistada em pelo Jornal Hoje (2014)³², a professora e coordenadora do Observatório da Violência contra a Mulher da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Helena de Paula Frota, ressalta que a sociedade brasileira é machista, o que redundando no fato de que iniciativas de enfrentamento e atendimento são por demais relevantes, bem como leis mais apropriadas, todavia há a necessidade de que venham acompanhadas de movimentos e campanhas incessantes objetivando uma mutação dessa relação de gênero capitaneada pelo machismo e pela violência.

Em entrevista ao Jornal Hoje (2014)³³ a membro da coordenação do Fórum Cearense de Mulheres, Maria Ozaneide de Paula, reafirma que tais iniciativa acima comentadas são de suma importância, uma vez que ir e vir é um direito que necessariamente precisa estar alinhado com o respeito à pessoa humana e não com a violência sem fim perpetrada tão somente pelo fato da vítima ser mulher, sendo

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ Idem.

estritamente necessário se desconstruir a sociedade essencialmente machista que se instalou e se acha enraizada neste país.

O Jornal Hoje (2014)³⁴ ainda entrevistou a diarista Laurinete Carvalho que relatou percorrer a cidade valendo-se do transporte público coletivo há mais de trinta anos e se entristece ao lembrar que casos de homens que se valem dessa modalidade de transporte para violar ou molestar as mulheres sexualmente sejam mais comuns do que possa parecer. Hoje em dia, afirma Laurinete, não se pode envolver em confusão em razão da violência. Laurinete entende ser difícil que a lei seja observada por todos, por mais rigorosa que seja, uma vez que os usuários de transporte público coletivo não têm o costume de ceder seus assentos nem mesmo para as pessoas idosas, quanto mais para mulheres, qualquer que seja a faixa etária.

De acordo com o Jornal Hoje (2014)³⁵, uma pessoa, estudante, que optou por permanecer no anonimato, informou que no seu dia a dia adota uma série de extremos cuidados com a finalidade exclusiva de se esquivar da violência e da humilhação no transporte público coletivo e nas ruas de um modo geral, não usando saias em ônibus, desconfiada, protegendo-se sempre com os cotovelos, ressaltando que as mulheres, embora não tenham culpa alguma, acabam se punindo por causa das outras pessoas – os homens.

O Jornal Correio Brasiliense (2014)³⁶, relata a prisão de cinco homens apontados como supostos autores de violência sexual no metrô paulista. Neste sentido, a Secretaria da Mulher do Distrito Federal deflagrou uma campanha preventiva de conscientização dos abusos sexuais contra mulheres no transporte público coletivo, com a finalidade de inibir a atitude dos homens de se encostarem propositalmente nas pessoas do sexo feminino, atitude esta que tem se tornado cada vez mais comum pelo país afora.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶ JORNAL CORREIO BRASILIENSE. **DF lança campanha contra abuso sexual no transporte público.** Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/2>>. Acesso em: 19/12/2020.

A campanha “assédio sexual no ônibus é crime” é enfatizada por Ferreira (2014)³⁷, contando com o apoio das autoridades públicas do Distrito Federal, sendo implementada com a afixação de cartazes em mais ou menos três mil veículos de transporte coletivo, a par da distribuição de folders em locais de aglomeração como terminais rodoviários e da promoção de rodas de conversas com mulheres de todas as faixas etárias e classes sociais. Ademais, cobradores e motoristas são submetidos a treinamentos para atuarem prevenindo e intervindo em casos de assédio ou abuso sexual, tudo com o objetivo de se acabar com esse tabu, imposto por se viver em uma sociedade machista.

Não ter noção de como reagir é bastante comum entre as vítimas de abusos e assédios sexuais, pontifica o Jornal Correio Brasiliense (2014)³⁸. A par disso, boa parte das condutas criminosas constituem delitos de menor potencial ofensivo, hipóteses nas quais o agente é conduzido à Delegacia de Polícia onde firma um termo de compromisso que lhe é apresentado e, em seguida, é colocado em liberdade. O que mais causa estranheza é o fato de que nas redes sociais esses agentes criminosos participam de grupos e até sites onde trocam experiências e publicam vídeos e fotografias que retratam os abusos sexuais praticados.

Hoje mulheres vítimas de assédio e abuso sexual podem e devem denunciar os agentes criminosos por meio de números telefônicos colocados à disposição da sociedade, praticamente, em todas as cidades do país. Outra opção, é no caso de motoristas e cobradores já treinados para atuarem nesses casos, serem avisados pelas vítimas ou possíveis vítimas do ato praticado ou do risco e medo de vir a sofrê-lo, uma vez que importunar alguém em pública e ofensivamente é tido como conduta delituosa pela legislação penal pátria em vigor, com a ressalva de que, na hipótese de violência, a conduta pode configurar crime de estupro e o agente ser processado, julgado e sujeito, se condenado, à pena criminal correspondente.

O Ministério Público tem implementado campanhas nacionais, já há alguns anos, por meio de distribuição de cartilhas em rodoviárias e pontos de coleta de passageiros de transporte público coletivo, sobretudo no período de carnaval, com o

³⁷ FERREIRA, Olgamir Amancia. **DF lança campanha contra abuso sexual no transporte público**. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/2>>. Acesso em: 19/12/2020.

³⁸ JORNAL CORREIO BRASILIENSE. Ob. cit.

objetivo precípua de conscientizar que constitui crime a violência sexual contra a mulher nos transportes públicos coletivos.

Para além disso, o Ministério Público foi a instituição que antes de todos, pioneiramente, idealizou e lançou projetos de acolhimento às mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual nos transportes públicos coletivos de um modo geral. Fato é que em muitos lugares a iniciativa não logrou subsistir em razão da falta de pessoal especializado no trato de matérias tão singular, considerando que o serviço de acolhimento deveria lidar, em especial, com mulheres vítimas de constrangimento ou alguma espécie de abuso sexual nos transportes públicos coletivos.

3.5 LEGISLAÇÃO SOBRE ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL

No Brasil, quanto ao assédio sexual, ainda se está dando os primeiros passos para a configuração como crime das várias espécies do gênero “assédio sexual”, de modo que, embora não haja um tipo penal específico que descreva a conduta delituosa daquele que pratica assédio sexual em concessionárias de serviço público de transporte coletivo, existem outros tipos penais que punem condutas criminosas sexuais, os quais são utilizados para reprimir a conduta objeto da presente pesquisa.

Entretanto, imperioso se faz ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro é o que mais produziu normas específicas e projetos de leis que preveem a figura do assédio sexual na Administração Pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Por outro lado, é preciso mostrar o ordenamento jurídico e verificar que no âmbito da Administração Pública a prática do assédio sexual, obviamente, acarreta sanções.

3.5.1 No âmbito Federal

Há diversos projetos de lei, os quais se encontram em tramitação no âmbito federal. No entanto, já existe o dispositivo do art. 216-A do Código Penal³⁹ que trata do assédio sexual, embora voltado para uma seara ou ambiente específico (relações de trabalho).

³⁹ BRASIL. **Decreto-lei 2.848/1940**. Ob. cit.

Esse crime pressupõe a existência de uma relação laboral entre o agente e a vítima, em que o agente usa a hierarquia ou ascendência de seu cargo, emprego ou função com a finalidade de obter a vantagem sexual (um beijo, contato físico, sair com a vítima etc.).

Caso a conduta tenha sido praticada nas ruas, nos meios de transporte ou outros contextos, o crime será outro: importunação sexual, estupro ou estupro de vulnerável (se a vítima não puder oferecer resistência).

Além do crime de assédio sexual acima descrito, voltado, em suma, para as relações de trabalho (público ou privado), consigna-se abaixo a descrição dos tipos penais de importunação sexual, estupro e estupro de vulnerável, todos do Código Penal, uma vez que a depender da conduta do agente quando da prática do chamado assédio sexual em concessionárias de serviço público de transporte coletivo, poderá configurar um ou outro tipo penal dentre os descritos a seguir:

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.⁴⁰

Já a condição de a vítima “não poder oferecer resistência” permite admitir a caracterização da figura do crime de estupro de vulnerável nas condutas de assédio sexual no transporte público coletivo, quando o constrangimento for de tal pungência que não permita a vítima esboçar qualquer tipo de reação. Neste prisma:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.⁴¹

Entrementes, se a conduta delituosa se der mediante violência ou grave ameaça, pode-se ter a prática do crime de estupro, qual seja:

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-lei 2.848/1940**. Ob. cit.

⁴¹ BRASIL. **Decreto-lei 2.848/1940**. Ob. cit.

Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.⁴²

De toda forma, vê-se que o legislador tem tentado disciplinar condutas criminosas, transformando-as em tipos penais, com a finalidade de coibir as condutas delituosas como, no caso em apreço, o assédio sexual em concessionárias de serviço público de transporte coletivo.

3.5.1.1 Da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)⁴³

No dizer de Silva (2013)⁴⁴, a Lei nº 11.340, de 07/08/2006, que simboliza um marco legal no combate à violência de gênero, sobretudo, a violência doméstica contra a mulher, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preceituado pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Segundo Cunha e Pinto (2011)⁴⁵ a introdução no direito interno brasileiro, por meio do decreto presidencial das convenções internacionais, com *status* de norma constitucional era matéria polêmica e inaceitável pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, atualmente, faz parte do sistema jurídico brasileiro como direito positivo, na condição de *status* normativo supra legal.

O art. 1º da Lei Maria da Penha⁴⁶ traz mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como previsto constitucionalmente.

A Lei Maria da Penha se aplica a toda pessoa autora de violência contra a mulher no ambiente doméstico, no seio da família ou, ainda, praticada por alguém que tenha qualquer relacionamento afetivo com a vítima, como esposos,

⁴² Idem.

⁴³ BRASIL. Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> acessado em 19/12/2020.

⁴⁴ SILVA, Maria Magnólia Barbosa da. (Coord.). **Mulher e homem: uma questão de gênero**. Fortaleza: Núcleo de Gênero Pro-Mulher de Fortaleza, 2013.

⁴⁵ CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. In: **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Ob. cit.

companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, mães, pais, filhos, tios, dentre outros, contanto que exista uma relação de afeto ou familiar, ou ainda, que a violência tenha sido praticada no ambiente do lar baseado no gênero (SILVA, 2013, p.10)⁴⁷.

3.5.1.2 Meios de reparação

A indenização do dano derivado da prática de assédio moral e sexual – porque diretamente imbricado à dignidade do homem – há que ter função não apenas compensatória em relação à presumida dor moral da vítima, mas também uma função pedagógica, acoimando o assediante em valor que o desestimule a reincidência do ato ilícito. Portanto, além da responsabilidade criminal a que está sujeita o agente criminoso, faz jus a vítima também a um pleito indenizatório na esfera cível.

Dallegrave Neto (2009, p. 468)⁴⁸, cita decisão:

Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditivos e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré. (TAMG – 1ª. Câ. Civil – Ap. Civil 213.381-9 – j. em 11.06.1996).

A relevância desse assunto inspirou o legislador do novel Código Civil a introduzir o capítulo II de sua Parte Geral, intitulado dos direitos da personalidade. Em seus arts. 11 a 21, o Código amplia o rol do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, protegendo a integridade psicofísica, o nome e a palavra, além de prever expressamente a tutela inibitória para impedir ou fazer cessar ato contrário à vida privada da pessoa física. (GUNTHER; ZORNING, 2003, p. 124)⁴⁹.

⁴⁷ SILVA, Maria Magnólia Barbosa da. Ob. cit.

⁴⁸ DALLEGRAVE NETO. In ob. cit.

⁴⁹ GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNING, Cristina Maria Navarro. O direito da personalidade do novo código civil e o direito do trabalho. In: **O impacto do novo código civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

4 CONCLUSÃO

O assédio sexual é uma das formas mais vis de desrespeito aos direitos da personalidade, pois, fere a liberdade sexual e desrespeita a dignidade da pessoa humana, em última análise, direito por excelência de todos, atingindo frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Embora não exista um tipo penal específico para tratar do assédio sexual em concessionárias de serviço público de transporte coletivo, a legislação não é branda; o legislador agiu com dureza para que a prática do assédio sexual tivesse uma resposta adequada da sociedade que não admite tal exposição e abuso. Considerando-se o conceito de gênero na sociedade brasileira, pode-se entender por que na compreensão do assédio sexual passa-se gradualmente da ideia predominante de naturalidade da agressividade sexual masculina, cabendo à mulher, nesta perspectiva, a responsabilidade de não provocar os desejos dos homens, à concepção de que todos os indivíduos devem ter o direito de dispor de si mesmas, de conduzir livremente sua vida privada e sua liberdade sexual.

Tanto na esfera trabalhista, quanto nas esferas criminal e cível, o assédio sexual é combatido com certo vigor, punido o assediador, reparando a vítima e exigindo uma conduta mais vigilante das autoridades policiais e judiciárias.

Entende-se, em verdade, que é correto que a intervenção do Estado nestas questões, seja através de legislação, seja da atuação do Ministério Público, seja pelas decisões judiciais, deveria ser com muito maior pungência, a fim de reprimir mais adequadamente a conduta criminosa estudada neste trabalho.

A lei, contudo, depende da eficiência dos tribunais para ser aplicada, depende da atuação incisiva do Ministério Público para fiscalizar e depende, sobretudo, de uma atitude de esclarecimento da sociedade como um todo e, principalmente, das vítimas para prevenir práticas repugnantes como o assédio sexual.

Neste passo, tem-se aí a razão pela qual nas hipóteses de assédio sexual em concessionárias de serviço público de transporte coletivo, tipos penais referentes a crimes similares são utilizados na repressão de tal conduta, como os de importunação sexual (CP, art. 215-A), estupro (CP, art. 213) ou mesmo estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

É bom que se diga que além das consequências penais da prática da conduta criminosa ora investigada, tem-se, ainda, a repercussão na esfera cível com o dever de indenizar imputável ao causador do dano à vítima, tanto patrimonial, como extrapatrimonial.

O tema é, pois, por demais relevante, o que torna patente a justificativa de tal estudo.

Por fim, o problema foi respondido, na medida em que conclui-se que embora não exista tipificação específica acerca do assédio sexual em transporte público, vale-se de tipificações similares de crimes sexuais para a repressão de tão odiosa conduta, o que, de igual modo, ratifica a hipótese anteriormente levantada.

REFERÊNCIAS

AYRES, Deborah Maria. “**O direito à igualdade que discrimina**”. In: direito net <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>. Acessado em 02/05/2020.

AZEVEDO, André Boiani. **Assédio sexual: aspectos penais**. Curitiba: Juruá, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 02/05/2020.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acessado em 02/05/2020.

BRASIL. **Lei 10.778/2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm>. Acessado em 04/05/2020.

BRASIL. **Lei 10.224/2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acessado em 04/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acessado em 19/12/2020.

CARDONE, Marly. In artigo: "O "ASSÉDIO SEXUAL" COMO JUSTA CAUSA", publicado no "Repertório IOB de Jurisprudência", n.º 23/94, pág. 393.

CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. In: **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

DAL BOSCO, Maria Goretti. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, 01.12.2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2430>>. Acessado em 07/05/2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O assédio sexual e moral e a sua prova na Justiça do Trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos. V. 2. **Tutela dos Direitos da Personalidade na Atividade Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2009.

DICIO, dicionário Online de Português. **Assediar**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/assediar/>. Acessado em 05/05/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: SARAIVA, 2005.

ESCOLA DE GOVERNO. **Os direitos humanos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Brasileira em Vigor**. Disponível em <http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948>. Acessado em 05/05/2020.

FERREIRA, Olgamir Amancia. **DF lança campanha contra abuso sexual no transporte público**. 2014. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/2>>. Acesso em: 19/12/2020.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNING, Cristina Maria Navarro. O direito da personalidade do novo código civil e o direito do trabalho. In: **O impacto do novo código civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

JORNAL CORREIO BRASILIENSE. **DF lança campanha contra abuso sexual no transporte público**. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/2>>. Acesso em: 19/12/2020.

JORNAL HOJE. **Assédio no transporte público preocupa executivo e legislativo em Fortaleza**. 02 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/assedio-no-transporte-publico-preocupa-executivo-e-legislativo-em-fortaleza-jornal-de-hoje-02072014/?print=1>> Acesso em: 19/12/2020.

LATIF, Omar Aref Abdul. **Assédio sexual nas relações de trabalho**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13168-13169-1-PB.pdf>>. Acessado em 05/05/2020.

LEIRIA, Maria Lurdes. **Assédio sexual laboral, agente causador de doenças do trabalho**: reflexos na saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2012.

LIMA, Kewri Rebeschini. **Assédio sexual no trabalho**. *In*: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Nº 02, 2015. Disponível em: <<http://www4.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho>>. Acessado em 04/05/2020.

MÁSCOLO, Tomas; HERÓN, Pablo. O trabalho e as restrições à sexualidade. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/O-trabalho-e-as-restricoes-a-sexualidade>>. Acessado em 04/05/2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. V. 3. 27 ed. São Paulo: SARAIVA, 2003.

PRIBERAM Dicionário. **Assédio sexual**. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/ass%C3%A9dio%20sexual>>. Acessado em 05/05/2020.

SILVA, Maria Magnólia Barbosa da. (Coord.). **Mulher e homem**: uma questão de gênero. Fortaleza: Núcleo de Gênero Pro-Mulher de Fortaleza, 2013.

SIMÓN, S. L. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: Ltr, 2000.

VASCONCELOS, Clever. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva v. 1, 2011.

COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

Submetido em: 20/12/2020
Aprovado em: 23/12/2020